

## Nesta Edição:

### ■ Interesse Geral da Indústria

Uso de precatórios para o pagamento de financiamentos habitacionais PEC 00100/2011 - Sen. Paulo Paim (PT/RS) e outro(s) Sr(s). Senador(es).....	1
Regras de rotulagem para produtos que demandem sistemas de logística reversa PL 02433/2011 - Dep. Jhonatan de Jesus (PRB/RR) .....	1
Tempo de deslocamento ao local de trabalho não computado na jornada PL 02409/2011 - Dep. Roberto Balestra (PP/GO) .....	1
Permissão de ausência do trabalho sem prejuízo salarial PLS 00620/2011 - SENADOR - Lídice da Mata.....	2
Proibição de anotações desabonadoras na Carteira de Trabalho do empregado PL 02420/2011 - Dep. Romero Rodrigues (PSDB/PB) .....	2
Substituição de medidores de energia eletromecânicos por medidores eletrônicos PLS 00608/2011 - SENADOR - Cícero Lucena .....	2

### ■ INTERESSE SETORIAL

Vacinação antitetânica obrigatória para trabalhadores da construção civil PLS 00614/2011 - Sen. Paulo Davim (PV/RN) .....	3
Alteração da base de cálculo da CFEM e criação da participação especial PL 02403/2011 - Dep. Júlio Campos (DEM/MT) .....	3
Proibição de exibição de conteúdo alusivo ao uso de produtos derivados de álcool e tabaco PL 02418/2011 - Dep. Wilson Filho (PMDB/PB).....	4
Criação da CIDE incidente sobre a importação e comercialização de bebidas alcoólicas e cigarros PL 02419/2011 - Dep. Wilson Filho (PMDB/PB).....	4
Proibição do uso de cores vivas em embalagens de produtos fumíferos PL 02396/2011 - Dep. Ricardo Izar (PV/SP).....	5

Sustação dos efeitos da Consulta Pública da ANVISA sobre embalagens de fumígenos PDC 00454/2011 - Dep. Alceu Moreira (PMDB/RS) .....	6
Criação do FUNPEI com recursos provenientes de royalties e participação especial pela exploração de petróleo PLS 00594/2011 - Sen. Aloysio Nunes Ferreira (PSDB/SP) e outro(s) Sr(s) Senador(es). ....	6
Incidência de imposto de exportação sobre petróleo PLS 00597/2011 - Sen. Lindbergh Farias (PT/RJ) .....	8
Alteração no cálculo da participação especial na produção de petróleo PLS 00598/2011 - Sen. Francisco Dornelles (PP/RJ) e outro(s) Sr(s) Senador(es).....	8
Incidência de imposto de exportação sobre petróleo bruto e minerais PL 02429/2011 - Dep. Joaquim Beltrão (PMDB/AL) .....	9
Concessão de crédito rural à produção de cana-de-açúcar PDS 00245/2011 - Sen. Flexa Ribeiro (PSDB/PA).....	9

## ■ Interesse Geral da Indústria

### Questões Institucionais

---

#### Uso de precatórios para o pagamento de financiamentos habitacionais

**PEC 00100/2011 – Sen. Paulo Paim (PT/RS) e outro(s) Sr(s). Senador(es)**, que “Altera a redação do § 13 do art. 100 da Constituição Federal, para incluir a possibilidade de utilização de precatórios para o pagamento de financiamentos habitacionais”.

Permite ao credor ceder a terceiros os créditos de precatórios para de pagamento de financiamento habitacional junto a instituições oficiais de crédito, desde que não seja o credor proprietário de outro imóvel residencial, independentemente da concordância do devedor.

### Meio Ambiente

---

#### Regras de rotulagem para produtos que demandem sistemas de logística reversa

**PL 02433/2011 - Dep. Jhonatan de Jesus (PRB/RR)**, que “Acrescenta o § 9º ao art. 33 da Lei nº 12.305, de 2 de agosto de 2010, que institui a Política Nacional de Resíduos Sólidos e dá outras providências”.

Altera a Lei da Política Nacional de Resíduos Sólidos para obrigar fabricantes e importadores de produtos que demandem sistemas de logística reversa a incluírem, em rótulos e embalagens desses produtos, texto informativo sobre a obrigatoriedade e a importância ambiental da entrega do produto em postos de coleta específicos, bem como indicação de como localizar esses postos.

### Legislação Trabalhista

---

#### Duração Do Trabalho

##### Tempo de deslocamento ao local de trabalho não computado na jornada

**PL 02409/2011 - Dep. Roberto Balestra (PP/GO)**, que “Altera os §§ 2º e 3º do art. 58 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, a fim de dispor que o tempo de deslocamento do empregado até o local de trabalho e para o seu retorno não integra a jornada de trabalho”.

Altera a CLT para determinar que o tempo despendido pelo empregado até o local de trabalho e para o seu retorno, por qualquer meio de transporte, não será computado na jornada de trabalho. Em caso de transporte fornecido pelo empregador, em local de difícil acesso ou não servido por transporte público, a remuneração do tempo de deslocamento poderá ser fixada por meio de acordo ou convenção coletiva.

## Benefícios

### Permissão de ausência do trabalho sem prejuízo salarial

**PLS 00620/2011 - Sen. Lídice da Mata (PSB/BA)**, que "Acrescenta inciso X ao art. 473 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para permitir a ausência do trabalhador ao serviço por um dia a cada seis meses para comparecimento as reuniões escolares dos seus filhos, mediante comprovante de comparecimento à escola".

Permite ao empregado faltar o serviço sem prejuízo do salário, em caso de reuniões escolares dos filhos mediante comprovação de comparecimento à escola, por 1 dia a cada 6 meses.

## Relações Individuais do Trabalho

### Proibição de anotações desabonadoras na Carteira de Trabalho do empregado

**PL 02420/2011 - Dep. Romero Rodrigues (PSDB/PB)**, que "Altera os §§ 4º e 5º do art. 29 da Consolidação das Leis do Trabalho, para dispor sobre a vedação de anotações desabonadoras na Carteira de Trabalho e Previdência Social do empregado".

Proíbe o empregador de efetuar anotações que possam causar dano à imagem do trabalhador tais como: condição de autor em reclamações trabalhistas, desempenho profissional, saúde, comportamento, sexo, sexualidade, raça, origem, cor, estado civil, situação familiar ou idade.

Estabelece multa no valor de 10 vezes o salário do empregado em caso de descumprimento do dispositivo, sem prejuízo de danos morais fixados judicialmente.

## Infraestrutura

### Substituição de medidores de energia eletromecânicos por medidores eletrônicos

**PLS 00608/2011 - Sen. Cícero Lucena (PSDB/PB)**, que "Determina a substituição integral de medidores de energia elétrica eletromecânicos por medidores eletrônicos e dá outras providências".

Obriga as concessionárias dos serviços de distribuição de energia elétrica a providenciar a substituição integral de medidores de energia eletromecânicos por medidores eletrônicos, no prazo de até 10 anos. Essas distribuidoras deverão ainda implantar um sistema de comunicação entre cada medidor e uma central de gestão da rede de distribuição.

**Venda de excedente** - entre os requisitos mínimos dos medidores eletrônicos inclui-se a opção de o consumidor de baixa tensão produzir sua própria energia e vender o excedente à concessionária do serviço de distribuição de energia elétrica. É compulsória a aquisição desse excedente por parte das concessionárias e permissionárias dos serviços de distribuição de energia, até um limite individual definido pelo Poder Concedente.

As tarifas de venda do excedente de energia serão fixadas pelo Poder Concedente de forma a incentivar a implantação de fontes alternativas com pequena capacidade de geração. O valor dessa tarifa será decrescente ao longo do tempo e compatível com a recuperação dos investimentos.

## ■ Interesse Setorial

### Indústria da Construção Civil

---

#### Vacinação antitetânica obrigatória para trabalhadores da construção civil

PLS 00614/2011 - Sen. Paulo Davim (PV/RN), que "Altera a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para tornar obrigatória a vacinação antitetânica para os trabalhadores da construção civil".

Torna obrigatória a imunização contra o tétano para os trabalhadores da construção civil, na forma de regulamento.

### Indústria da Mineração

---

#### Alteração da base de cálculo da CFEM e criação da participação especial

PL 02403/2011 – Dep. Júlio Campos (DEM/MT), que "Dá nova redação ao art. 6º da Lei nº 7.990, de 28 de dezembro de 1989 e ao art. 2º da Lei nº 8.001, de 13 de março de 1990, alterando a sistemática do cálculo da compensação financeira pela exploração de recursos minerais, e cria participação especial pela produção mineral".

Altera a sistemática do cálculo da compensação financeira pela exploração de recursos minerais (CFEM) e estabelece novos percentuais para o cálculo da CFEM para diferentes classes de substâncias minerais. Cria uma "participação especial" a ser paga nos casos de jazidas de grande produtividade, ou de grande rentabilidade da produção mineral realizada.

**Alíquota e base de cálculo da CFEM** - a compensação financeira pela exploração de recursos minerais, para fins de aproveitamento econômico, será elevada dos atuais 3% para até 10% sobre o valor do faturamento bruto resultante da venda do produto mineral.

**Percentuais por classes de substâncias minerais** - o percentual de compensação, de acordo com as classes de substâncias minerais, será de:

I - minério de alumínio, manganês, sal-gema e potássio: 10%;

II - ferro, fertilizante, carvão e demais substâncias minerais: 8%;

III - pedras preciosas, pedras coradas lapidáveis, carbonados e metais nobres: 6%; IV - ouro, quando extraído por empresas mineradoras (isentos os garimpeiros): 5%.

**Participação especial** - será devida participação especial pela produção mineral dos Estados, do Distrito Federal e dos municípios, nos casos de jazidas de grande produtividade, ou de grande rentabilidade da produção mineral realizada. Os valores e forma de cálculo da participação especial serão estabelecidos em regulamento.

## Indústria de Fumo e de Bebidas

### Proibição de exibição de conteúdo alusivo ao uso de produtos derivados de álcool e tabaco

PL 02418/2011 – Dep. Wilson Filho (PMDB/PB), que “Proíbe a exibição de conteúdo alusivo ao uso de produtos derivados de álcool e tabaco, e dá outras providências”.

Proíbe a exibição pelas emissoras de radiodifusão de sons e imagens de conteúdo de qualquer espécie contendo cenas de pessoas fazendo uso de produtos fumíferos ou de bebidas alcoólicas, sob pena de multa de R\$100.000 mil reais por dia, dobrando-se o valor em caso de reincidência.

### Criação da CIDE incidente sobre a importação e comercialização de bebidas alcoólicas e cigarros

PL 02419/2011 – Dep. Wilson Filho (PMDB/PB), que “Dispõe sobre a criação da Contribuição de Intervenção sobre o Domínio Econômico - CIDE incidente sobre a importação e comercialização de Bebidas Alcoólicas e Cigarros com receitas vinculadas ao Fundo Nacional Antidrogas”.

Institui a CIDE sobre a importação e comercialização de bebidas alcoólicas e cigarros.

**Destinação** - a receita da CIDE será destinada ao Fundo Nacional Antidrogas (Funad) do Ministério da Justiça.

**Contribuintes** - são contribuintes da CIDE o fabricante ou importador de bebidas alcoólicas ou cigarros, sejam pessoas físicas ou pessoas jurídicas.

**Fatos geradores** - importação ou comercialização no mercado interno de: (i) cervejas de malte; (ii) vinhos e champanhes; (iii) vermouths; (iv) bebidas fermentadas; (v) aguardentes; (vi) uísques; (vii) tabaco manufaturado; (viii) charutos, cigarrilhas e cigarros.

**Não - incidência** - a CIDE não incidirá sobre receitas de exportação para o exterior.

**Base de cálculo** - a base de cálculo da CIDE é o valor aduaneiro nas importações e o valor da operação na comercialização no mercado interno.

**Recolhimento** - nos casos de importação a CIDE deverá ser recolhida quando efetuada a declaração de importação. Para os casos de comercialização, no mercado interno, a CIDE será calculada mensalmente e paga até o último dia útil da primeira quinzena do mês subsequente ao fato gerador.

**Deduções** - a CIDE incidente sobre produtos destinados ao mercado interno poderá ser deduzida em 2 hipóteses: (i) valores pagos na importação; (ii) valores incidentes quando da aquisição de produtos de outro contribuinte.

**Isonções** - são isentos da CIDE os produtos listados como fatos geradores com fim específico de exportação.

**Descumprimento do prazo de exportação** - a empresa comercial exportadora tem o prazo de 180 dias para exportar, contados da aquisição, e caso não o faça estará sujeita ao recolhimento da CIDE sob a alíquota de 5%, recolhidos até o 10º dia do mês subsequente ao vencimento do prazo, acrescido de multa de mora e juros de 1% + Selic.

**Alteração de destinação** - caso seja alterada a destinação do produto adquirido, com fim específico de exportação, a empresa ficará sujeita ao recolhimento da CIDE, pagos até o último dia útil da quinzena do mês subsequente ao da ocorrência da revenda no mercado interno, acrescido de multa de mora e juros de 1% + Selic.

**Responsabilidade solidária** - é responsável solidário pela CIDE o adquirente de mercadoria de procedência estrangeira, no caso de importação sob sua conta e ordem, por intermédio de pessoa jurídica importadora.

**Infração** - respondem, conjunta ou separadamente, no caso de infração o adquirente de mercadoria de procedência estrangeira, no caso de importação sob sua conta e ordem, por intermédio de pessoa jurídica importadora.

**Competência** - compete à Secretaria de Receita Federal a fiscalização e administração da CIDE.

---

## Indústria do Fumo

### Proibição do uso de cores vivas em embalagens de produtos fumíferos

PL 02396/2011 – Dep. Ricardo Izar (PV/SP), que “Acrescenta o inciso X ao art. 3º-A da Lei nº 9.294, de 15 de julho de 1996, para dispor sobre a proibição do uso de cores vivas em todas as embalagens de produtos fumíferos produzidos em território nacional”.

Proíbe o uso de cores vivas para embalagens de cigarros, cigarrilhas, charutos, cachimbos ou de qualquer outro produto fumígeno, derivado ou não do tabaco.

## Sustação dos efeitos da Consulta Pública da ANVISA sobre embalagens de fumígenos

**PDC 00454/2011 – Dep. Alceu Moreira (PMDB/RS)**, que “Susta os efeitos da Consulta Pública da Agência Nacional de Vigilância Sanitária - Anvisa - número 117, de 27 de dezembro de 2010”.

Suspende os efeitos da Consulta Pública 117/2010, realizada pela ANVISA, que colheu sugestões e críticas a respeito dos efeitos maléficos dos produtos fumígenos derivados do tabaco e sua veiculação em embalagens e materiais de propaganda.

## Indústria Petrolífera

### Criação do FUNPEI com recursos provenientes de royalties e participação especial pela exploração de petróleo

**PLS 00594/2011 - Sen. Aloysio Nunes Ferreira (PSDB/SP) e outro(s) Sr(s). Senador(es)**, que “Dispõe sobre a alíquota e destinação dos recursos arrecadados com a exploração do petróleo, gás natural e demais hidrocarbonetos fluidos extraídos sob o regime de partilha ou sob o regime de concessão na área do pré-sal e em áreas ainda não contratadas e cria o Fundo do Petróleo para Formação de Poupança, Educação Básica e Inovação – FUNPEI”.

Dispõe sobre a destinação dos recursos arrecadados com a produção de petróleo, gás natural e outros hidrocarbonetos fluidos extraídos sob o regime de partilha ou sob o regime de concessão na área do pré-sal e em áreas ainda não contratadas e cria o Fundo do Petróleo para Formação de Poupança, Desenvolvimento da Educação Básica e da Inovação (FUNPEI), que aplicará estes recursos na Educação Básica e na inovação tecnológica.

**Recursos do FUNPEI** - constituem recursos do FUNPEI:

- o produto da arrecadação dos royalties e da participação especial incidentes sobre a exploração de petróleo em regime de concessão, em campos cujo contrato de exploração tenha sido assinado após a vigência da nova lei;
- o produto da arrecadação de royalties incidentes sobre a exploração de petróleo em regime de partilha e cujo contrato de exploração tenha sido assinado após a vigência da nova lei;
- o produto da arrecadação dos royalties e da participação especial incidentes sobre a exploração de petróleo em regime de concessão em campos que se localizam no polígono pré-sal;
- o rendimento das aplicações financeiras realizadas com recursos do Fundo;
- outros recursos que lhe sejam destinados.

**Aplicação dos recursos** - os recursos sacados do FUNPEI serão aplicados na educação básica (2/3) e na inovação (1/3). Os recursos também podem ser aplicados na aquisição de ativos financeiros (títulos emitidos pelo Tesouro Nacional ou de outros emissores, desde que apresentem perfil de risco de crédito e rentabilidade igual ou superior aos títulos emitidos pelo Tesouro). Fixa critérios para aplicação em educação básica e determina que regulamento do Poder Executivo estabelecerá os critérios de aplicação dos recursos destinados à inovação tecnológica. Para cada um dos entes federativos serão estipuladas, de maneira cumulativa, cotas de participação no FUNPEI.



Durante os primeiros doze meses de funcionamento do FUNPEI, não haverá desembolsos destinados à educação Básica e à inovação tecnológica. Do segundo ao nono ano, esses desembolsos obedecerão aos seguintes limites como proporção da variação do patrimônio do Fundo ocorrido no ano anterior:

- 20% no segundo e terceiro anos;
- 40% no quarto e quinto anos;
- 60% no sexto e sétimo anos;
- 80% no oitavo e nono anos.

A partir do décimo ano de funcionamento do FUNPEI, a soma dos gastos com educação básica e inovação tecnológica em cada ano não poderá ser superior ao menor dos seguintes valores: (i) variação, em termos reais, do patrimônio do Fundo ocorrida no ano anterior; e (ii) variação média anual, em termos reais, do patrimônio do Fundo, tomando como base de cálculo os três anos anteriores.

**Comitê de Gestão Executiva e Financeira do FUNPEI** - ato do Poder Executivo criará comitê para administrar o FUNPEI. Na composição, estará assegurada a participação do Ministro da Educação, do Ministro de Ciência, Tecnologia e Inovação, do Ministro da Fazenda e do Ministro do Planejamento, Orçamento e Gestão.

**Royalties e participação especial em regime de concessão** - fixa em 15% a alíquota dos royalties a serem pagos pela exploração de petróleo em campos cujo contrato de concessão para exploração forem assinados a partir da vigência da nova lei. Tendo em conta os riscos geológicos, as expectativas de produção e outros fatores pertinentes, a ANP poderá prever, no edital de licitação correspondente, a redução do valor dos royalties para um montante correspondente a, no mínimo, 5% da produção.

Os recursos provenientes do pagamento dos royalties acima mencionados serão integralmente destinados FUNPEI. Os royalties e participação especial arrecadados em decorrência da exploração no polígono do pré-sal (em regime de concessão) serão integralmente destinados ao FUNPEI. Os recursos da participação especial decorrentes de exploração, em qualquer área, em campos cujo contrato foi assinado após a vigência da nova lei também serão destinados integralmente ao FUNPEI.

**Royalties em regime de partilha de produção** - também fixa em 15% a alíquota dos royalties devidos em contratos de exploração em regime de partilha de produção.

A distribuição dos royalties devidos para contratos de exploração sob o regime de partilha de produção, quando a lavra ocorrer em terra ou em lagos, rios, ilhas fluviais e lacustres, terá a seguinte forma: (i) 61,25% aos estados produtores; (ii) 17,5% aos municípios produtores; (iii) 8,75% aos municípios afetados pelas operações de embarque e desembarque de petróleo, gás natural, ou outros hidrocarbonetos fluidos; (iv) 12,5% ao MCT para financiar programas de amparo à pesquisa científica e ao desenvolvimento tecnológico aplicados à indústria do petróleo, do gás natural, dos biocombustíveis e à indústria petroquímica de primeira e segunda geração, bem como para programas de mesma natureza que tenham por finalidade a prevenção e a recuperação de danos causados ao meio ambiente por essas indústrias.

Os royalties devidos para contratos de exploração sob o regime de partilha de produção, quando a lavra ocorrer no mar territorial, na plataforma continental e na zona econômica exclusiva, serão destinados ao FUNPEI.

## Incidência de imposto de exportação sobre petróleo

**PLS 00597/2011 - Sen. Lindbergh Farias (PT/RJ)**, que “Altera a incidência de Imposto de Exportação sobre petróleo e seus derivados e gás natural, de que trata o Decreto-Lei nº 1.578, de 11 de outubro de 1977, bem como determina que a União preste apoio financeiro aos Municípios, aos Estados e ao Distrito Federal em montante equivalente ao que for arrecadado de tais exportações”.

Fixa no teto (30%) a alíquota do Imposto sobre Exportação incidente sobre petróleo, inclusive lubrificantes, combustíveis líquidos e gasosos dele derivados, e sobre o gás natural, facultando ao Poder Executivo reduzi-la (para, no mínimo, 10%) ou aumentá-la (para, no máximo 150%), para atender aos objetivos da política cambial e do comércio exterior.

O produto da arrecadação do Imposto sobre a Exportação sobre petróleo será repassado pela União aos estados (50%) e municípios (50%), observado o seguinte:

- os recursos serão repassados segundo os mesmos critérios de rateio adotados pelo Fundo de Participação dos Estados (FPE) e Fundo de Participação dos Municípios (FPM) e serão observadas as demais condições para sua apuração e divulgação, inclusive distribuídas as cotas na mesma data de crédito e levando em conta a arrecadação do Imposto de Exportação realizada no mesmo período em que for arrecadado os IR e IPI;
- será incluída dotação no orçamento de cada exercício financeiro para atender aos repasses, sob pena de crime de responsabilidade; e
- não será aplicada qualquer vinculação aos recursos transferidos, nem para fins de pagamento de dívida renegociada junto ao Tesouro Nacional.

## Alteração no cálculo da participação especial na produção de petróleo

**PLS 00598/2011 - Sen. Francisco Dornelles (PP/RJ) e outro(s) Sr(s). Senador(es)**, que “Incluir §§ 1º-A e 5º no art. 50 da Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, que dispõe sobre a política energética nacional, as atividades relativas ao monopólio do petróleo, institui o Conselho Nacional de Política Energética e a Agência Nacional do Petróleo e dá outras providências, para alterar os valores definidos no art. 22 do Decreto nº 2.705, de 3 de agosto de 1998, para verificação da faixa de isenção e das faixas de alíquotas de 10%, 20%, 30% e 40%, relativas ao cálculo e ao pagamento de participações especiais, bem como alterar a destinação da receita federal adicional para o Fundo Especial, a ser distribuída entre todos os Estados e Municípios”.

Altera o cálculo da participação especial devida em casos de grande volume de produção, ou de grande rentabilidade, na exploração de petróleo.

**Alteração no cálculo** - a apuração e o pagamento de participações especiais decorrentes da aplicação de tabela prevista no Decreto n. 2.705/1998 (Critérios para cálculo e cobrança das participações governamentais) serão atualizadas para considerar a grande rentabilidade decorrente de variações nos preços do petróleo e do gás, observado os seguintes aspectos:

- serão atualizados os valores: (a) de volume de produção trimestral fiscalizada, mencionados na tabela; e (b) de referência, a serem multiplicados pela receita líquida da produção do campo, para fins de apuração da parcela a deduzir, mencionados na tabela;
- os novos valores a serem utilizados para o cálculo das faixas de isenção e das faixas de alíquotas de 10% a 40%, na forma prevista no item anterior, serão iguais ao produto da multiplicação dos valores mencionados nas tabelas do Decreto, pela razão entre o preço de referência do petróleo ou do gás em agosto de 1998 e o respectivo preço no período-base, ambos fixados pela ANP;
- o disposto no item anterior será apurado por campo de produção e, caso este não tenha preço equivalente para agosto de 1998, será considerada a média dos preços fixados para aquele período-base;

- os valores serão atualizados pelos critérios previstos itens anteriores, em cada período-base de apuração da participação especial.

**Destinação dos recursos** - o acréscimo de recursos da participação especial da União, decorrente de atualização da apuração promovida pelo projeto será destinado integralmente para a constituição do Fundo Especial, a ser distribuído entre todos os estados e municípios, segundo os critérios de rateio vigentes dos Fundos de Participação dos estados e do DF e dos municípios.

**Vigência e abrangência** - as novas regras propostas pelo projeto de lei não se aplicam a períodos-base de apuração de valores, devidos a título de participação especial, que sejam pretéritos ou concomitantes à data de publicação da nova lei. As inovações serão aplicáveis aos contratos de concessão de exploração de petróleo e gás natural em execução na data de publicação da nova lei, e o novo cálculo das participações especiais será aplicado e devido a partir do primeiro período-base imediatamente seguinte ao da publicação.

### Incidência de imposto de exportação sobre petróleo bruto e minerais

**PL 02429/2011 – Dep. Joaquim Beltrão (PMDB/AL)**, que “Dispõe sobre alteração do § 3º do art. 1º do Decreto-Lei nº 1.578, de 11 de outubro de 1977, para introduzir o Imposto de Exportação sobre a exportação de petróleo bruto e minerais”.

Obriga a incidência de "Imposto sobre a Exportação" sobre petróleo bruto e minerais exportados.

## Indústria Sucroalcooleira

### Concessão de crédito rural à produção de cana-de-açúcar

**PDS 00245/2011 - Sen. Flexa Ribeiro (PSDB/PA)**, que “Susta a aplicação da alínea "a" e do inciso I da alínea "b" do item 19 da Seção 1 do Capítulo 2 do Manual de Crédito Rural (MCR), na redação dada pela Resolução nº 3.813, de 26 de novembro de 2009, do Conselho Monetário Nacional”.

Susta as restrições regionais e vedações à concessão de crédito rural impostas ao financiamento da produção de cana-de-açúcar por meio de Resolução do Conselho Monetário Nacional que introduziu alterações ao Manual de Crédito Rural (MCR).